

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. TED CONTI)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 25. As armas de fogo, de porte ou portátil, apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

.....
§6º As armas apreendidas que nunca foram utilizadas terão prioridade para fins de doação.” (NR)

Art. 2º O art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 118.

§ 1º Considera-se não interessar ao processo as armas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri”. (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa aperfeiçoar o ordenamento jurídico, deixando mais célere e efetivo o processo de doação de armas aos órgãos de segurança pública e Forças Armadas.

Atualmente, apreende-se mais de 100.000 armas por ano. Algumas em excelente estado de conservação. Em 2019, somente em um caso, foram apreendidos mais de 100 fuzis.

Os órgãos policiais fazem a cautela inicial desses armamentos, encaminhando ao depósito do judiciário ao longo do processo.

Neste projeto de lei, propomos a possibilidade de serem doados os armamentos tanto de porte, como portátil, ao contrário do que vige atualmente no Decreto nº 8.038, de 21 de dezembro de 2016, que altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a doação de armas apreendidas aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas, que permite a doação somente do segundo tipo. Assim, eleva para nível legal a matéria.

Essa alteração tem a finalidade de possibilitar a doação de fuzis às polícias estaduais, que costumeiramente fazem a apreensão dos armamentos.

Propomos, também, a retirada da expressão “o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública”. Muitas vezes, o armamento apreendido é mais sofisticado do que o adotado pelas forças de segurança. A norma atual, impede a utilização de centenas de armamentos que se deterioram nos diversos depósitos.

Acrescentamos um parágrafo estabelecendo prioridade de doação ao armamento novo, nunca utilizado, por entendermos que tais armas dificilmente interessarão ao processo.

No entanto, o maior óbice é o que dispõe o art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, *litteris*:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Assim, ainda que o Decreto nº 8.938, de 2016, determine a destinação dos armamentos, os juízes costumeiramente entendem que as armas ‘interessam ao processo’.

Para resolver essa questão, propomos a alteração do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir a doação de armas o mais rápido possível.

Estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2019.

Deputado TED CONTI

2019-7830